

EMENTÁRIO SELECIONADO



TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO EM CONCRETO.

O ato patronal de permitir ou determinar que empregado exerça a atividade habitual de transporte de numerário sem as condições mínimas de segurança é capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao trabalhador, sendo desnecessária a prova do dano em concreto.

(ROT-0011045-94.2022.5.18.0004, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/08/2023)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE.

O Juízo Federal proferiu sentença em ação anulatória de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações de trabalho quando já vigentes as alterações da competência material da Justiça do Trabalho trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004. Reconhecida a incompetência do juízo sentenciante, o juízo competente pode ratificar os atos já praticados, inclusive os decisórios, ou proferir nova decisão se for o caso (art. 64, § 4º, do CPC). Conquanto possa haver ratificação implícita pelo juízo competente (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.727.956/SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021), o caso dos autos não se amolda à hipótese, pois não houve ato decisório proferido pelo juízo competente que implicasse a ratificação da sentença já proferida pelo juízo federal. O processo não se encontra em condições de imediato julgamento, não sendo possível a esta instância revisora apreciar a demanda, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Portanto, os autos devem retornar à Vara de Origem, para convalidação ou substituição da sentença proferida pelo juízo incompetente.

(ROT-0010227-78.2023.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/08/2023)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROMOTOR DE VENDAS. DESLOCAMENTO EM VIAS PÚBLICAS EM MOTOCICLETA. HABITUALIDADE.

A situação laboral vivenciada pelo obreiro, de visitas a clientes com deslocamentos intermitentes e habituais durante a jornada, com o uso de motocicleta em vias públicas, percorrendo rotas distantes e diversificadas na capital, subsome-se no preceito do art. 193, §4º da CLT, importando registrar que a periculosidade configura-se independente da obrigatoriedade ou não do uso da motocicleta, bastando que dela se utilize o trabalhador para a execução habitual do trabalho, expondo-se ao risco decorrente da maior exposição ao tráfego urbano, sob a anuência e em proveito da reclamada.

(ROT-0010354-71.2022.5.18.0007, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL.

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL.

Em razão de provável contrariedade à OJ 385 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL.

A SBDI-1 desta Corte, em decisão proferida nos autos do processo E-RR 970-73.2010.5.04.0014, firmou o entendimento de que será devido o adicional de periculosidade quando a quantidade de líquido inflamável armazenado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico for superior ao limite máximo previsto no item 4, do Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, qual Na hipótese, restou comprovado, seja, 250 litros. segundo o laudo pericial, que o reclamante trabalhava em prédio em que havia armazenamento de óleo diesel, em tanque com capacidade de 300 litros. A caracterização da periculosidade em razão do armazenamento de líquido inflamável, no local de trabalho, ainda que se trate de recinto fechado, encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, cabendo ressaltar que as medidas preventivas contra incêndio exigidas na NR 20 não têm o condão de afastar a periculosidade abordada na NR 16. Portanto, o Tribunal a quo, ao entender que, no caso, o armazenamento do líquido inflamável em quantidade superior à prevista no Anexo 2 da NR 16 do MTb não gera direito ao adicional de periculosidade, decidiu em dissonância com a OJ 385 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 811-72.2015.5.02.0027, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

(ROT-0010421-16.2020.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)

SÓCIAS DE FATO. FAMILIARES. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

Havendo provas convincentes nos autos de confusão patrimonial envolvendo a filha e esposa do sócio executado, em que pese a retirada formal da sociedade, forçoso é considerá-las como sócias de fato, ainda que não tenham figurado no título executivo judicial, mantendo-as no polo passivo da execução.

(AP-0010390-92.2017.5.18.0103, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/08/2023)



“GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO OU COORDENAÇÃO. EMPRESA CRIADA COM O OBJETIVO DE BLINDAR BENS DE SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Ainda que não exista subordinação ou coordenação, a empresa criada e gerida de fato por sócio da executada principal em recuperação judicial, para continuar praticar seu ofício e blindar seu patrimônio, é responsável pelo pagamento de crédito trabalhista, em razão da desconsideração inversa de sua personalidade jurídica”. (TRT18, AP - 0010388-37.2013.5.18.0015, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 24/04/2019)

(AP-0011317-48.2014.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES DO TRABALHADOR DE TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING. APLICAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DO ARTIGO 227 DA CLT.



A regra do art. 227 da CLT tem o claro objetivo de dispensar maior proteção àqueles trabalhadores que atuam especificamente com equipamentos de comunicação. Restando provado que o trabalho da Reclamante ocorria preponderantemente com telefone/headset, reformo a r. sentença para deferir o pedido de aplicação da jornada especial prevista no art. 227 da CLT. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010264-39.2022.5.18.0015; Data: 27-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

(ROT-0010715-95.2021.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/08/2023)

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EMPRESA COM MENOS DE 20 EMPREGADOS.

No caso de a empresa possuir menos de 20 empregados, esta não é obrigada a manter registros de horários, pertencendo ao empregado o ônus de comprovar o labor extraordinário.

(RORSum-0010358-68.2021.5.18.0161, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/08/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CONSIDERAÇÃO DO FERIADO COMO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PARA FINS DE REFLEXOS.

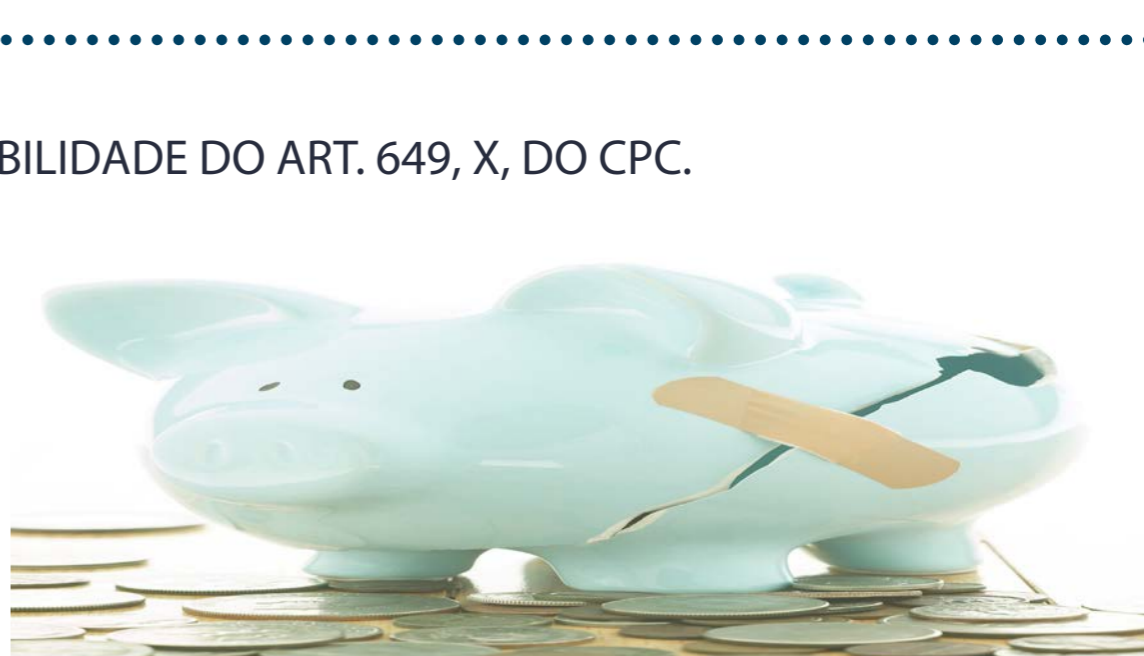
A inclusão dos feriados como Descanso Semanal Remunerado - DSR, para fins de reflexos de horas extras, vai além do comando sentencial quando não há determinação expressa nesse sentido. Agravo a que se dá provimento para retificar os cálculos no particular. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010143-78.2021.5.18.0004; Data: 12-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

(AP-0010641-61.2018.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/08/2023)

DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA CONTA POUANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, X, DO CPC.

Restando provado o desvio de finalidade da conta poupança, ou seja, a sua utilização com movimentação financeira compatível com a de uma simples conta-corrente e, não, com o intuito de poupar, não se aplica a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. (TRT18, AP - 0010430-42.2015.5.18.0201, Rel. ALDON DA SILVA ALVES TAGLIA, 1ª Turma, 01/03/2019). (TRT18, AP - 0010233-55.2018.5.18.0016, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 08/11/2019)

(AP-0010719-67.2018.5.18.0007, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/06/2023)



EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA O PATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1.664 do Código Civil, cabe a presunção de que a atividade empresarial foi explorada em proveito dos cônjuges. Segundo o dispositivo legal, a comunhão dos bens implica na comunicação das dívidas passivas do casal. Portanto, tem-se o patrimônio dos cônjuges dos sócios executados também pode responder pela dívida trabalhista contraída, aplicando-se o artigo 790, IV, do CPC.

(AP-0011217-69.2017.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/08/2023)



VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

A prestação de serviços médicos terceirizados com autonomia para definir a agenda de atendimentos e os dias e horários laborados, de acordo com a conveniência do profissional de saúde, e sem sujeição a punições de ordem disciplinar ou pecuniária por parte do tomador de serviços em caso de atraso ou de não comparecimento ao trabalho, caracteriza a ausência do requisito da subordinação jurídica, imprescindível à formação do vínculo empregatício. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento, nesse ponto.

(ROT-0010932-13.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/08/2023)

DETERMINAÇÃO DE APRESENTAR QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA INTIMAÇÃO, SOB PENALIDADE DE PRECLUSÃO. NÃO QUALIFICAÇÃO NO PRAZO FIXADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA NÃO CONFIGURADO.

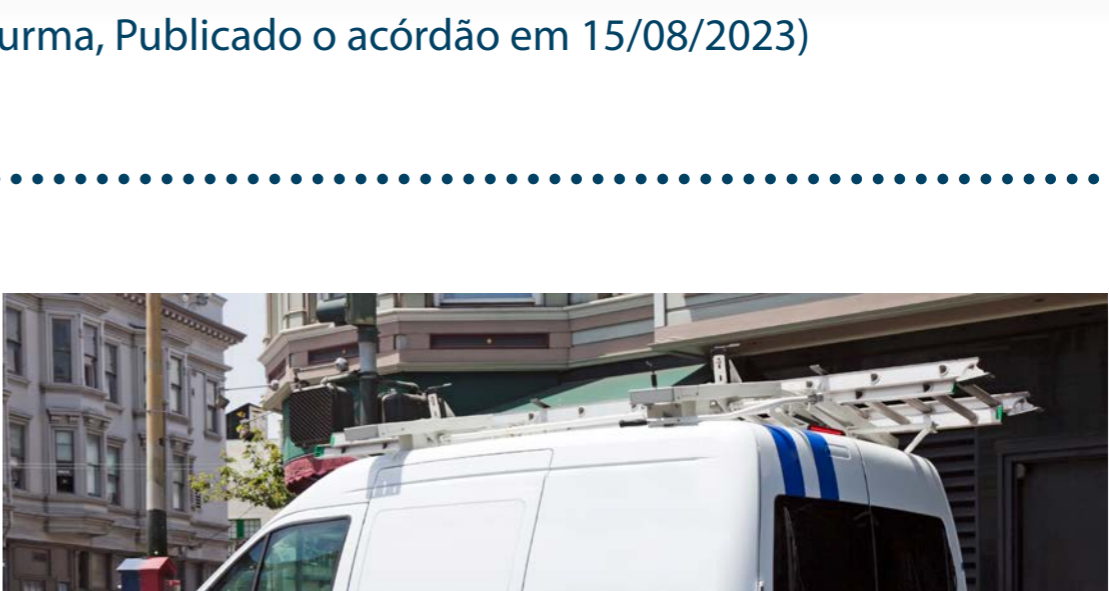
Uma vez intimada para apresentar a qualificação das testemunhas que pretendia ouvir no prazo fixado pelo Juízo de origem, sob pena de preclusão, era ônus da parte qualificá-las para a intimação e, se fosse o caso, conduzir o processo coercitivo. O silêncio da parte implica preclusão temporal. Por corolário, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução em razão da ausência das testemunhas não implica cerceamento do direito de produção probatória.

(ROT-0010655-71.2022.5.18.0054, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/08/2023)

LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. CUNHO INDENIZATÓRIO. NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

A utilização de veículo pelo reclamante era indispensável para a realização de suas atividades laborais de instalador de equipamentos de comunicação. Assim, a parcela possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração do art. 457 da CLT e Súmula nº 367, I, do TST.

(ROT-0010513-58.2015.5.18.0007, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2023)



“TRABALHO AVULSO. REQUISITOS.

Para a configuração do trabalho avulso, não basta a intermediação do sindicato da categoria profissional no fornecimento da mão de obra, devendo estar presentes, cumulativamente, os demais elementos típicos previstos na Lei 12.023/2009, notadamente o rodízio entre os trabalhadores, inclusive não sindicalizados, a temporariedade da prestação de serviços e a pluralidade dos respectivos tomadores. Ausentes esses elementos, caracteriza-se a fraude à legislação trabalhista e a formação de vínculo empregatício diretamente entre o trabalhador e o tomador da mão de obra”. (RO- 0011012-48.2015.5.18.0102, Relator Desembargador Platon Teixeira De Azevedo Filho, julgado em 11-5-2017)

(ROT-0010663-38.2022.5.18.0122, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/08/2023)